

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20220122**

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00006**

**CONTRATADA: AURORA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**

**EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, RECARGA DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP E VASILHAMES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, no contrato no 20220122 cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00006.

A Secretaria municipal de Educação emitiu o OFÍCIO 0112/2022-SEMED-FINANCEIRO, sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **AURORA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, cujo objeto consiste na **aquisição de água mineral, recarga de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e vasilhames, objetivando atender as necessidades das unidades educacionais da secretaria de educação do município de Mãe do Rio**, fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65o, parágrafos 1o e 2o, e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

**Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

**“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no §1º do artigo 65 da Lei**

**no 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (grifo nosso)**

Porém, como o art. 65º, parágrafos 1º e, 2º inciso II e alínea d), da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme OFÍCIO 0112/2022-SEMED-FINANCEIRO da Secretaria municipal de Educação.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria municipal de Educação pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º e alínea d), da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requerente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 23 de setembro de 2022.

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022**  
**ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286**